



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 122/2022**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 45ª EM: 07/06/22

PROCESSO : 22101.001145/2021.65

REQUERENTE : COMERCIAL GABRIELE LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – RECOLHIDO EM DUPLICIDADE – ILEGITIMIDADE PARA REQUERER – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

A empresa contribuinte **COMERCIAL GABRIELE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.898.730/0001-75** e CGF Nº **24.011531-6**, requer **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 1.669,74** (mil e seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), sobre a alegação de recolhimento em duplicidade, conforme apresentação da guia de DARE, referência 01/2021, de documento de origem 141086186.

Para consubstanciar o pedido, o requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
- Cópias das Guias de DARE;
- Comprovantes de pagamento valores alegados como pagos em duplicidade;
- Cópia do relatório de lançamentos agrupados por substituição nas entradas;
- 

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **PARECER Nº 21- PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, concluído que não assiste razão o requerente, haja vista um pagamento foi efetuado por ANTONIA DA SILVA PEREIRA – ME, e outro por C NOVA ZELANDIA LTDA – ME, ou seja, nenhuma das pessoas que assumiram o encargo dos pagamentos estão requerendo a restituição.

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.001145/2021.65

FLS.02

Dessa forma, manifesta pelo **INDEFERIMENTO** do pedido visto que não restou comprovado o **Requerente quem assumiu o encargo do pagamento**, nos termos do Art. 99, IV do RICMS/RR.

É o relatório.

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA RELATORA

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago em duplicidade, pleiteado **COMERCIAL GABRIELE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **05.898.730/0001-75** e CGF Nº **24.011531-6**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei estadual n.º 072/1994 (CAF) que prevê:

**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente:

- a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
- b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais constata-se que as exigências não foram devidamente atendidas, assim como o



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: 22101.001145/2021.65

FLS.03

requerente do pedido não tem legitimidade para fazê-lo.

Desta forma, voto pelo **INDEFERIMENTO** da solicitação de restituição no valor de **R\$ 1.669,74** (mil e seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e quatro centavos), e em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.001145/2021.65

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:  
**COMERCIAL GABRIELE LTDA,**

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 09 de junho de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira Relatora

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselheiro

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado